



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO CXXXIV - Nº 158

QUINTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 1996

PREÇO: R\$ 0,46

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	15493
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	15497
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	15501
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	15503
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	15503
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	15503
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	15548
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	15548
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	15549
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	15549
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	15550
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	15551
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	15554
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	15555
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	15556
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	15558
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	15566
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	15567
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	15568
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	15574
PODER JUDICIÁRIO.....	15575
ÍNDICE.....	15576

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.982, DE 14 DE AGOSTO DE 1996.

Dá nova redação ao caput e aos incisos do art. 3º do Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995, que cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O caput e os incisos do art. 3º do Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O GERTRAF será subordinado à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo e integrado por um representante:

- I - do Ministério do Trabalho;
- II - do Ministério da Justiça;
- III - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- IV - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- V - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- VI - do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- VII - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Paulo Paiva

DECRETO Nº 1.983, DE 14 DE AGOSTO DE 1996.

Institui, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP), e aprova o Regulamento de Documentos de Viagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP).

Art. 2º O Programa a que refere o artigo anterior consiste, especialmente, em:

I - padronizar os requisitos básicos para a criação do passaporte de leitura mecânica, visando à agilização da fiscalização do tráfego internacional;

II - uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança;

III - facilitar e agilizar o atendimento do fluxo de passageiros do tráfego internacional.

Art. 3º Fica aprovado o Regulamento de Documentos de Viagem, na forma constante do Anexo a este Decreto.

Art. 4º Os Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores expedirão as instruções e normas necessárias à execução deste Decreto.

Art. 5º Os recursos diretamente arrecadados e destinados ao Departamento de Polícia Federal, provenientes das taxas de expedição de passaportes e demais serviços de imigração no Brasil, e multas decorrentes de infrações ao Estatuto do Estrangeiro, destinam-se ao custeio do PROMASP, podendo estender-se às diversas atividades desenvolvidas pela Polícia Federal.

Art. 6º As disposições do Regulamento aprovado por este Decreto não alteram o prazo de validade dos passaportes anteriormente expedidos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os Decretos nºs 86, de 15 de abril de 1991, 637, de 24 de agosto de 1992, e 1.123, de 28 de abril de 1994.

Brasília, 14 de agosto de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Nelson A. Jobim
 Luiz Felipe Lampreia

ANEXO REGULAMENTO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM

CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, consideram-se documentos de viagem:

- I - Passaporte;
- II - "Laissez-Passer";
- III - Autorização de Retorno ao Brasil;
- IV - Salvo-Conduto;